

N.F. N° - 099883.0335/19-4
NOTIFICADO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0332-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATO DE FIDELIDADE E CONTRATO DE CONCESSÃO. PEÇAS AUTOMOTIVAS. PROT. ICMS 41/08. Nas situações em que haja contrato de fidelidade, conforme o previsto na cláusula segunda, § 2º, inciso I, alínea “b”, do Prot. ICMS 41/08, utilizar-se-á da MVA diminuta condicionada à autorização do fisco de destino conforme dispõe §8º do mesmo protocolo. Independe de consentimento fazendário quando a hipótese alude a contrato de concessão, sob a égide da Lei Federal 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Inteligência da cláusula segunda, §2º alínea “a” do Prot. ICMS 41/08, c/c o art. 289, §21, do RICMS-BA. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/05/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$11.600,65, mais multa de 60%, no valor de R\$6.960,39 perfazendo um total de R\$ 18.561,04 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 55.28.01 – Proceder a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008).

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/08. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Erro na aplicação da MVA das mercadorias auto peças e acessórios listadas no anexo único do Protocolo ICMS 41/08, produtos destinados a empresa FIORI VEÍCULO LTDA – Fiori Retiro - IE. 11.911.57 – Salvador – Ba, o destinatário não tem contrato de fidelidade firmado junto a inspetoria de sua circunscrição conforme art. 289 § 2, art. 332, III, g1, mercadorias constantes dos DANFE nºs 7526803, 7527369, 7526396, 7526760, 7526240, 7526298, 7526802, 7527331, 7529750 e DACTE no. 000010127, 000010133, 000010149. Lançamento referente ao TFD nº. 1905972935, lavrado para a transportadora TERMACO-TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA., Inscrição Estadual: 064.251.680”

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos, cópias: dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTES de nºs 10127, 10133 e 10149 (fls. 22 a 24), referentes à Transportadora TERMACO EXTREMA; DANFES de nºs. 7526803 (fl. 10), 7527369 (fl. 11), 7526242 (fl. 12), 7526396 (fl. 13), 7526760 (fl. 14), 7524492 (fl. 15), 7526240 (fl. 16), 7526298 (fl. 17), 7526802 (fl. 18), 7527101 (fl. 19), 7527331 (fl. 20), 7529750 (fl. 21), emitidos entre as datas de 17 e 20/05/2019, objetos da notificação procedentes do Estado de Minas Gerais; o Termo de Fiel

Depositário – TFD de nº 1905972935 (fl. 03); documento de habilitação do motorista da transportadora (fl. 04).

Através de memória de cálculo, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 06).

Há de registrar a existência do Registro da Notificação Fiscal – Trânsito (fl. 48) e da Intimação da Lavratura emitida pela DAT METRO, (fl. 49), onde a Notificada é convocada a quitar o débito referente à Notificação Fiscal ou apresentar defesa.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 36 a 51), e documentação comprobatória às folhas 52 a 205, protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR SHOP na data de 24/07/2019 (fl. 35).

Em seu arrazoado a Notificada aduz que é notadamente pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, comércio e distribuição de veículos automotores, bem como ao comércio de seus componentes, partes e peças e que no entendimento da Fiscalização, o imposto estadual foi recolhido a menor em razão do suposto equívoco cometido pela Impugnante na aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA) original, que compõe a base de cálculo do ICMS-ST, pois o destinatário das mercadorias (concessionária Fiori) não teria contrato de fidelidade firmado junto a inspetoria de sua circunscrição, conforme exige o art. 289, §21, do RICMS/BA, que reproduziu o §8º c/c §2º, alínea ‘b’, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 41/08, editados para regulamentar operações com fabricantes de veículos agrícolas ou rodoviários.

Argui que a justificativa utilizada pela Fiscalização para exigir a diferença do imposto é infundada, pois, sendo a Notificada uma fabricante de veículo automotor de via terrestre, está sujeita à Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), devendo observar a MVA de 36,56% com fundamento na alínea ‘a’ do inciso I do §2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 97/2010, que não exige que o destinatário possua contrato de fidelidade firmado junto a inspetoria do fisco de destino, não lhe sendo aplicável a exigência contida na alínea ‘b’ desse mesmo dispositivo, reproduzida no art. 289, §21, do RICMS/BA.

Assevera que o entendimento da Fiscalização é totalmente equivocado, uma vez que a necessidade de a concessionária destinatária possuir contrato de fidelidade se dá apenas para os casos previsto na alínea ‘b’ do inciso I do §2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 41/2008, ou seja, nos casos de “*saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade*” (destacou-se). As operações praticadas pela Notificada são regulamentadas pela alínea ‘a’ do mesmo dispositivo, relativas à saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores de via terrestre, que decorrem da Lei Ferrari (Lei Federal nº 6.729/79 - doc. 05), possuindo contrato de concessão firmado com a concessionária envolvida na autuação, que já prevê o devido índice de fidelidade.

Assinala que conforme se verifica do seu contrato social (Doc. 02), a Impugnante é montadora de veículos automotores se sujeitando à Lei nº 6.729/79, denominada “Lei Ferrari”, que a partir de sua edição, passou a ser obrigatório no Brasil que a distribuição dos veículos automotores fosse realizada por meio de contratos de concessão firmados entre produtor (concedente), empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores, e distribuidor (concessionária), empresa responsável por realizar a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, prestando assistência técnica a esses produtos.

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrarie, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade". – Destacou-se.

Destaca que o art. 3º da referida Lei nº 6.729/79 prevê que serão objeto de concessão pelo fabricante do veículo automotor (i) a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes por ele fabricados ou fornecidos; (ii) a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão; e (iii) o uso gratuito de sua marca, como identificação.

Explana que ao ser firmado o contrato de concessão, são vinculados ao concedente e ao concessionário direitos e obrigações recíprocas, previstos na Lei nº 6.729/79. No que diz respeito aos direitos do concedente (montadora de veículos), destaca-se a necessária observância, pelos distribuidores, ao índice de fidelidade quando da compra de veículos automotores e de seus componentes. Ou seja, a concessionária se obriga a comprar determinada quantia de veículos e autopeças da concedente, para cumprir o referido índice de fidelidade de compra.

Enfatiza que o índice de fidelidade de compra, que integra a concessão firmada entre produtor e distribuidor, é disciplinado pelo art. 8º da Lei Ferrari, ao qual a alínea 'a' do inciso I do §2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 41/2008 se refere:

"Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários" – Destacou-se.

Frisa que as concessionárias, na condição de distribuidoras de veículos automotores, estão obrigadas a observar os índices de fidelidade de compra de componentes automotivos (art. 8º da Lei Ferrari), que integra o próprio contrato de concessão firmados com a Notificada. No caso dos autos, a Notificada, como não poderia deixar de ser, possui contrato de concessão firmado a concessionária Fiori Veículo S/A envolvida nas operações autuadas (Doc. 06).

Sintetiza que diante o exposto, restando demonstrado que as operações autuadas foram realizadas para atender ao índice de fidelidade previsto no art. 8º da Lei nº 6.729/79, nos termos da alínea 'a' do inciso I do §2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 41/2008, não há que se exigir contrato de fidelidade firmado entre as suas concessionárias e o fisco, previsto no art. 289, §21, do RICMS/BA para aplicação da MVA-ST original reduzida, motivo pelo qual se impõe o cancelamento da exigência fiscal, reconhecendo que o imposto estadual foi calculado e recolhido corretamente pela Impugnante.

Finaliza, por todo o exposto, requer seja julgada procedente a presente Impugnação para cancelar integralmente o crédito tributário objeto da Notificação Fiscal nº 099883.0335/19-4, uma vez demonstrado que as operações autuadas se sujeitam à alínea 'a' do inciso I do §2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 41/2008, pois foram realizadas para atender o índice de fidelidade previsto no artigo 8º da Lei nº 6.729/79, formalmente pactuado nos respectivos contratos de concessão firmados entre a Impugnante e os concessionários adquirentes das autopeças.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal nº 099883.0335/19-4, lavrada em 26/05/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$11.600,65, mais multa de 60%, no valor de R\$6.960,39 perfazendo um total de R\$ 18.561,04 decorrente do cometimento da infração 55.28.01 de proceder a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo ICMS 41/08).

O enquadramento legal utilizado baseou-se no Art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/08 e multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, a Notificada, Empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, afirma que sendo pessoa jurídica que se dedica às atividades de fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, bem como suas partes e peças, e que a MVA do ICMS-ST incidente sobre as autopeças que comercializa é aquela prevista na alínea “a”, do inciso I, do § 2º, da Cláusula segunda do Protocolo ICMS nº. 41/08. Assinala, em outras palavras, por ser a Notificada empresa fabricante de “veículos automotores” as autopeças alienadas atendem o índice de fidelidade de compra (art. 8º, da Lei 6.729/79), sendo inaplicável a condicionante prevista no § 8º, da Cláusula segunda e no art. 289, § 21, do RICMS/12, razão pela qual a MVA adotada nessas operações foi a correta, e não se sujeitam à necessidade de autorização prévia da SEFAZ/BA para aplicação da MVA diminuta de 36,56%, conforme entendeu a Autoridade Fiscal quando da lavratura da Notificação ora impugnada.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as mercadorias objeto deste lançamento, oriundas do Estado de Minas Gerais, estão enquadradas no item 1 do Anexo 1 do RICMS/BA - PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, compostos por diversos NCMS, averiguadas constarem no Protocolo de ICMS de nº. 41/08.

As operações interestaduais com essas mercadorias, realizadas entre os Estados da Bahia e de Minas Gerais, são disciplinadas pelo Protocolo ICMS 41/08. A seguir, transcrevo o disposto nas cláusulas primeira §§ 1º e 4º e segunda §§ 1º e 8º desse citado protocolo:

Cláusula primeira: “Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes”.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

(...)

§ 4º O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.

(...)

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros

encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: §

2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.

(...)

“§ 8º A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b” do inciso I do §2º desta cláusula, ser exigida a autorização prévia do fisco

Incontestavelmente, o aludido legislador interestadual *abre a possibilidade* de, nas situações em que haja contrato de fidelidade, conforme o previsto na cláusula segunda, § 2º, inciso I, alínea “b”, utilizar-se da MVA diminuta, onde a sua aplicabilidade ficar-se-á condicionada à autorização do fisco de destino. Neste sentido, assim estabelece, também, a norma regulamentar do Estado da Bahia, precisamente em seu art. 289, § 21 do RICMS-BA, com a redação aplicável aos fatos geradores afetados pelo lançamento:

“Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal.” Grifei (Nota: A redação atual do § 21 do art. 289 foi dada pelo Decreto nº 18.801, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.)

O Cliente da Notificada, cuja a operação foi cotejada na Notificação Fiscal é a Empresa FIORI VEÍCULO LTDA. Esta possui relação jurídica de concessão com a autuada, conforme contrato de concessão de distribuição juntado aos autos às fls. 164 a 175, no qual chama-se a atenção o item IX.2 da Cláusula IX – PEÇAS E REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS E OUTROS ARTIGOS DESTINADO AO VEÍCULO, onde: “O CONCESSIONÁRIO (como doravante se designará FIORI VEÍCULO LTDA) se obriga a adquirir direta e exclusivamente da FIAT as peças de reposição, acessórios e outros artigos que constem dos catálogos da FIAT.”

Ademais a Cláusula IV – DA CONCESSÃO – OUTORGA E OBJETO, em seu item IV.2 estabelece-se a fidelidade e exclusividade da Empresa FIORI VEÍCULO LTDA perante a FIAT AUTOMÓVEIS S.A, onde tem-se: “ Ao CONCESSIONÁRIO não é permitido, sem autorização escrita da FIAT, o exercício de atividades que envolvam comércio, a promoção e assistência técnica de quaisquer produtos, principalmente similares ou concorrentes, ressalvado o comércio de veículos usados de outras marcas e recebidos em pagamento do preço de veículos produzidos pela FIAT.

Há de lembrar que a cláusula segunda, §1º, inciso I, alínea “a” do Protocolo ICMS 41/08 traz uma outra situação de hipótese para a utilização da MVA original reduzida, na qual não se depende de autorização do fisco de destino, nos casos em que haja saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender o “índice de fidelidade” de compra satisfazendo-se o que se trata o art.8º da Lei Federal 6.729, de 28 de novembro de 1979.

A Lei Federal 6.729, apelidada de Lei Ferrari, dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Conceitualmente, a concessão comercial pressupõe uma empresa disposta a escoar sua produção (concedente) por meio de empresários que atuam de forma individual e independente (concessionários) em áreas previamente estabelecidas (áreas operacionais), formando, no todo, a rede de distribuição. Há, nessa lógica contratual, a presunção de exclusividade recíproca, no sentido de que a concedente não colocará bens diretamente no mercado estabelecido como a área operacional do concessionário, e este não comercializará bens de outra marca. Estamos, por conseguinte, perante um caso singular de *representação "erga omnes" conferida por lei*, de tal modo que, uma vez assinada pelos "representantes legais" qualquer dos dois tipos ou graus de convenções, nenhuma empresa produtora, assim como nenhuma entidade ou empresa distribuidora, poderá se insurgir contra o que foi convencionado.

Do deslindado, nota-se que o cliente da Notificada está sob a disciplina da Lei Federal de nº. 6.729, que dispõe sobre “a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre” cujo o art. 8º tem a seguinte dicção:

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

No mérito a Notificada assevera que consoante ao que dispõe o inciso I do § 2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 41/2008 que existe a possibilidade da utilização da MVA/ST original diminuta de 36,56% em duas hipóteses e que somente é exigido a autorização da Inspetoria Fazendária na alínea “b” deste inciso I, ou seja, no caso de saída de estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cujas distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, enquadrando-se a Notificada na alínea “a” uma vez que fabrica veículos automotores.

Note-se que, pelo Protocolo ICMS 41/08, não há exigência de autorização com o fito do destinatário usar a MVA menor se entre este e o remetente da mercadoria houver relação jurídica de concessão, nos moldes da lei federal atrás mencionada, no qual se preveja ou se possa prever índice de fidelidade.

Ressalta-se que o requisito a ser observado, de que esteja autorizado pelo titular da Inspetoria Fiscal de seu domicílio fiscal, para fruição do benefício de se utilizar-se da MVA menor previsto na cláusula 2ª, § 1º, inciso I, alínea “b” do Protocolo ICMS 41/2008 refere-se à distribuição a ser efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Portanto, não há necessidade do destinatário alcançado pela ação de trânsito a Empresa FIAT FIORI VEÍCULO LTDA. solicitar autorização do fisco baiano para poder utilizar a margem de agregação minorada, visto que não possui contrato de fidelidade e sim contrato de concessão junto à notificada, podendo esta, nestes casos, independente de prévia aquiescência do Estado da Bahia, praticar a MVA que praticou.

Conforme se depreende da leitura do conjunto de normas acima, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, não expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas, tendo em vista que a Notificada poder-se-ia utilizar-se-á da MVA original de 36,56% para o cálculo da MVA ajustada.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância única, a Notificação Fiscal nº 099883.0335/19-4, lavrado contra **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR